PARECER - PA00 - 3/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4537/2016
PROTOCOLO	: 1677970
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS ANEXOS 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM INCONSISTÊNCIAS NA TOTALIZAÇÃO DE SALDOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORDEM TÉCNICA SEM AS ASSINATURAS DO GESTOR E CONTADOR – APRESENTAÇÃO DO ANEXO 10 EXERCÍCIO ANTERIOR SEM A DEVIDA CONSOLIDAÇÃO – MONTANTE DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS DIVERGENTE DO ANEXO 11 E 12 – AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM PRECEDÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DIVERGENTE DO REGISTRO DO IMOBILIZADO – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM AÇÕES COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

A ausência de documentos na prestação de contas anual de governo somada à presença de diversas irregularidades na escrituração contábil e ao descumprimento do limite imposto pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação à despesa com pessoal, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Jun Iti Hada**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto sendo elas, o gestor não consolidou os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17,

assim como não os fez nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 4.320/64; o balanço orçamentário apresenta inconsistências na totalização de saldos; o gestor apresentou documentos de ordem técnica sem as assinaturas do gestor e contador; o gestor apresentou o Anexo 10 – Exercício Anterior sem estar devidamente consolidado; o montante de créditos adicionais abertos diverge do Anexo 11 e 12; o gestor autorizou a abertura de créditos adicionais especiais sem precedência de lei específica; inconsistências nos saldos contábeis do Anexo 13, onde o montante dos Ingressos está divergente dos Dispêndios; **i**nconsistências nos saldos contábeis do Patrimônio Líquido, como o Balanço Patrimonial não foi apresentado consolidado, ocorreu inconsistência do PL; o inventário analítico de bens móveis e Imóveis diverge do registro do Imobilizado; as despesas com pessoal - Art. 18 a 23 da LRF evidencia que o poder executivo municipal, não ficaram dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL; não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino; e pelo **envio** deste processo à **Casa Legislativa** competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bodoquena, exercício de 2015, Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 6447/2020, 6446/2020, peças 59 e 60, contudo, como os gestores não se manifestaram tempestivamente, o Conselheiro-Relator os declarou revéis, peça 65. Porém, já fora do prazo legal, o Senhor Kazuto Horii compareceu aos autos, peças 67 a 71, apresentando justificativas e documentos para fins de sanear as irregularidades apontadas.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1857/2021, peça 73, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

1) O gestor não consolidou os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, assim como não os fez nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 4.320/64;

2) O Balanço Orçamentário apresenta inconsistências na totalização de saldos;

3) O gestor apresentou documentos de ordem técnica sem as assinaturas do gestor e contador;

4) O gestor apresentou o Anexo 10 – Exercício Anterior sem estar devidamente consolidado;

5) O gestor manteve depósito de disponibilidades em banco não oficial: BRADESCO;

6) O montante de créditos adicionais abertos diverge do Anexo 11 e 12;

7) O gestor abriu créditos suplementares sem a prévia exposição justificativa;

8) O gestor autorizou a abertura de créditos adicionais especiais sem precedência de lei específica;

9) O montante dos Ingressos está divergente dos Dispêndios;

10) Como o Balanço Patrimonial não foi apresentado consolidado, ocorreu inconsistência do PL;

11) O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis diverge do registro do Imobilizado.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6743/2021, peça 75, e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 4ª PRC nº 7704/2021, peça 76, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado a inconsistências nas consolidações dos Anexos Consolidados 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964, além de inconsistência nas demonstrações, da mesma forma, a ausência dos demais anexos consolidados (1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11) da Lei nº 4.320/1964, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Foi constatado o extrapolamento do limite das “Despesas com Pessoal”, descumprindo-se as disposições dos arts. 18 a 22 da LCF nº 101/2000, o descumprimento ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, em razão da não publicação de demonstrações contábeis consolidadas e desatendimento à Transparência das Contas Públicas.

Verificou-se ainda, que os dispêndios realizados com manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingiu o percentual mínimo de 25% para despesas com ações visando à manutenção e desenvolvimento do ensino.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais), conforme Lei Orçamentária nº 659/2013, Processo TC/2005/2015, peça nº 2, fl. 06.

No entanto, foi verificado diferença no valor das reduções indicado pelo demonstrativo, R$ 6.090.224,83, que diverge do montante de R$ 6.784.756,83, apurado pelos órgãos de apoio, tendo em vista, que o demonstrativo citado, apresenta inconsistências em relação aos decretos de abertura de crédito adicionais trazidos aos autos, peça 37, fls. 620/712.

Dessa forma, com as alterações orçamentárias verificadas nos decretos juntados aos autos, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 45.200.000,00 ficaria alterado para o montante de 50.442.515,1216, estando, portanto, em divergência com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual traz o valor de R$ 28.167.994,12 (peça nº 18– fl. 62), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, R$ 46.047.118,12 à peça nº 25 – fls. 112/114, ficando evidente a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

2. BALANÇO GERAL

Analisando os Demonstrativos Contábeis foi verificado impropriedades no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 25, contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 6º ed.

Foi verificado que no Anexo – 14 – Balanço Patrimonial (peça 25, fls. 116/117) divergência na Consolidação do Patrimônio Líquido - PL, o qual apresenta divergência no valor de R$ 1.766.769,38, que corresponde ao valor do PL da Câmara Municipal e o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Com relação ao Ativo Imobilizado, nota-se a existência da discrepância em sua demonstração, haja vista que a conta “Imobilizado”, demonstrada no Balanço Patrimonial, fl. 116, apresenta-se com o valor de R$ 24.790.922,79 (Bens Móveis, R$ 8.738.068,61, e “Bens Imóveis”, R$ 16.052.854,18), ao passo que o “Inventário” autuado à peça nº 26, fls. 123/344, apresenta o montante de R$ 11.301.482,31 (Bens Móveis R$ 6.639.216,18 e Bens Imóveis, R$ 4.662.266,13), provocando a diferença de R$ 13.489.440,48.

Dessa forma, se verifica que o Balanço Patrimonial, autuado nas Contas, além de não se apresentar totalmente consolidado, não espelha, de forma fidedigna, a real situação dos Bens Móveis e Imóveis do Município de Bodoquena, fato que provoca interferência direta na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro em exame.

3. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Dessa forma, em razão das divergências verificadas entre os informes monetários que compõem a prestação de contas, tornando inconsistentes os registros contábeis que subsidiam o exame do regramento legal, não é possível realizar, com segurança, o exame a respeito das "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe o que segue:

> "Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal.

Contudo, destaca-se que consta à peça nº 14, fl. 20, do processo TC/14031/2015 - Relatório de Gestão Fiscal, a análise AN - 6ICE 448/2016, cujo "Ponto de Controle 03: DESPESAS COM PESSOAL - Art. 18 a 23 da LRF" evidencia que o poder executivo municipal "Não cumpriu o art. 20, Inciso III, "b" da LRF, as despesas com pessoal não ficaram dentro do limite de 54% da RCL".

> LCF 101/2000 – LRF
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> ...
>
> III - na esfera municipal:
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dessa forma, tal irregularidade desrespeitou a Lei Complementar 101/2000-LRF, infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 6.734.255,77, correspondente ao percentual de 24,11% das receitas resultantes de impostos, portanto, não cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

É importante demonstrar através da planilha elaborada pela Auditoria os cálculos relativos ao não cumprimento do Limite Mínimo Constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.892.070,86**	**10,36%**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	228.517,18	0,82%
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	592.718,30	2,12%
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	469.161,58	1,68%
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.601.673,80	5,73%
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0%
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**56.827,89**	**0,20%**

	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	14.690,94	0,05%
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00%
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	45,85	0,00%
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00%
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	42.091,10	0,15%
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**8.264.626,90**	**29,59%**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	7.441.723,50	26,65%
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	766.909,37	2,75%
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	55.994,03	0,20%
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0%
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**16.715.494,38**	**59,85%**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	16.277.822,19	58,28%
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	283.059,30	1,01%
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	154.612,89	0,55%
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**27.929.020,03**	**100%**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**		
	Especificação	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 6 – Consolidado.	0,00	0%
	7 – 12.128- Formação de Recursos Humanos	0,00	0%
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	0,00	0%
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	6.127.062,29	92%
	10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 6 – Consolidado	325.602,23	5%
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	0,00	0%
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	193.154,39	3%
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.645.818,91**	**100%**
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho de Governo.	0,00	0%
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte :Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 6, fl. 137; Anexo 17- Dívida Flutuante, peça99, fl. 146; Anexo - 14 - Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 139/140, todos do Processo TC/4537/2016 – BG 2015 do FUNDEB	0,00	0%
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**6.645.818,91**	**24%**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**6.982.255,01**	**25%**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB		
	Especificação	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - FUNDEB	4.886.594,27	100%

	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-4.026.505,05	82%
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** % = (20/ 19).	0,00	0%
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = **Perda Financeira do FUNDEB** → % = (21 / 18).	**-860.089,22**	**-18%**
	Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%		
	Especificação	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB Até de 2013.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB Exercício Anterior acima de 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013) Anexo - 14 - FUNDEB, peça nº 7, fl. 139 e peça nº 44, fl. 347).	0,00	0,0%
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	0,00	0,0%
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,0%
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB Processo TC/4950/2016, peça nº 20)	22.368,50	2,8%
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	231.163,78	28,6%
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE.	103.824,00	12,8%
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAT. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado - pça. 10.	63.187,52	7,8%
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. →(174.988,56 + 176.120,00) Fonte: Anexo 10 Consolidado - pça. 10.	351.108,56	43,4%
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito.	0,00	0,0%
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,0%
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 13 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,0%
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. →	0,00	0,0%
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**771.652,36**	**100%**

	Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE.		
	Especificação	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**6.982.255,01**	**25%**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5). **(**	**6.734.255,77**	**24,11%**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**PREJUDICADO***	

5. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação técnicas, o órgão em questão demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III, § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R$ 4.494.581,24[1] (23,24%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde.

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Dessa forma, foi verificado que o valor repassado a Câmara a título de Duodécimo no exercício de 2015, totalizou R$ 1.973.016,72, representando 6,96% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observou ao limite de 7% (R$ 1.983.282,92) da receita base de cálculo (R$ 28.332.613,15), conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

Fonte1: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº10, fls. 58/61.
Fonte2: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 16 fls. 54 - Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça 11- fl.40 e Anexo 15 – Relação de Restos a Pagar Cancelados, peça 20; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 07 fls. 27/28, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça. 8; Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça17, fls. 55– todos do Processo TC/4649/2016 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, o descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, peças 67 a 71, verificou-se que o gestor não sanou todas as irregularidades apontadas anteriormente pela equipe técnica.

Posto isso, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

1) O gestor não consolidou os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, assim como não os fez nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 4.320/64;

2) O Balanço Orçamentário apresenta inconsistências na totalização de saldos;

3) O gestor apresentou documentos de ordem técnica sem as assinaturas do gestor e contador;

4) O gestor apresentou o Anexo 10 – Exercício Anterior sem estar devidamente consolidado;

5) O montante de créditos adicionais abertos diverge do Anexo 11 e 12;

6) O gestor autorizou a abertura de créditos adicionais especiais sem precedência de lei específica;

7) Inconsistências nos saldos contábeis do Anexo 13, onde o montante dos Ingressos está divergente dos Dispêndios;

8) Inconsistências nos saldos contábeis do Patrimônio Líquido, como o Balanço Patrimonial não foi apresentado consolidado, ocorreu inconsistência do PL;

9) O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis diverge do registro do Imobilizado;

10) As Despesas com Pessoal - Art. 18 a 23 da LRF evidencia que o poder executivo municipal, não ficaram dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL;

11) Não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Jun Iti Hada, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto sendo elas:

a- O gestor não consolidou os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, assim como não os fez nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 4.320/64;

b- O Balanço Orçamentário apresenta inconsistências na totalização de saldos;

c- O gestor apresentou documentos de ordem técnica sem as assinaturas do gestor e contador;

d- O gestor apresentou o Anexo 10 – Exercício Anterior sem estar devidamente consolidado;

e- O montante de créditos adicionais abertos diverge do Anexo 11 e 12;

f- O gestor autorizou a abertura de créditos adicionais especiais sem precedência de lei específica;

g- Inconsistências nos saldos contábeis do Anexo 13, onde o montante dos Ingressos está divergente dos Dispêndios;

h- Inconsistências nos saldos contábeis do Patrimônio Líquido, como o Balanço Patrimonial não foi apresentado consolidado, ocorreu inconsistência do PL;

i- O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis diverge do registro do Imobilizado;

j- As Despesas com Pessoal - Art. 18 a 23 da LRF evidencia que o poder executivo municipal, não ficaram dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL;

k- Não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Jun Iti Hada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm